



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Mfaa-7

Processo nº : 13899.001090/99-53
Recurso nº : 145168
Matéria : CSLL - Exs.: 1995 a 1999
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 107-0.603

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.001090/99-53
Resolução nº : 107-0.603

Recurso nº : 145168
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação formulado pela Recorrente no sentido de proceder ao aproveitamento de saldo credor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – diferenças entre a contribuição devida e os recolhimentos por estimativa – nos anos-calendário de 1994 a 1998.

O pedido foi parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal de Osasco (SP), por decisão vertida nos termos seguintes:

"Com base no Parecer supra que aprovo, DECIDO RECONHECER PARCIALMENTE à Indústria e Comércio de Cosméticos Natura LTDA, o direito creditório contra a Fazenda Nacional conforme item I, por ter apresentado Saldos Negativos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos exercícios de 1996 e 1997, anos-calendário de 1995 e 1996 e DETERMINO que seja efetuada a COMPENSAÇÃO, conforme item II, ou o que for possível, ambos da proposição acima".

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Osasco (SP) glosou parte do crédito reclamado pela Recorrente, assim: (i) ano-calendário de 1995 – R\$ 65.411,05, correspondente à correção monetária dos valores recolhidos por estimativa; (ii) no ano-calendário de 1996 – R\$ 85.925,82,

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.001090/99-53
Resolução nº : 107-0.603

referente a recolhimento por estimativa efetuado em 29/02/96, e R\$ 8.655,08, dizendo que se refere à compensação realizada com saldos negativos de CSLL de períodos anteriores; (iii) R\$ 721.739,98 (saldo acumulado), compensado com tributos devidos no ano de 2002; e (iv) ano-calendário de 1994 – R\$ 122.803,65, face à ausência de comprovação da efetiva quitação do tributo, sendo tal comprovação objeto de Processo Administrativo de Representação que tramita na Delegacia da Receita Federal de Mossoró (RN).

Contra a decisão apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade (fls. 298-307), sendo esta parcialmente provida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), assim:

“SALDO NEGATIVO DE CSLL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE IPI – A restituição do saldo negativo da CSLL condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração.

Reformam-se os Pareceres recorridos na mesma proporção dos valores comprovados.

Lançamento Procedente em Parte.”

Da decisão se extraem os seguintes excertos:

“Analisando o valor glosado no ano-calendário de 1994, verifica-se tratar da estimativa devida em dezembro, no valor de 122.803,65 UFIR, que foi objeto do processo de Representação nº. 13805.010349/96-05 (fls. 250), em virtude da falta de comprovação da regularidade do respectivo recolhimento.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.001090/99-53

Resolução nº : 107-0.603

Nestes termos não se pode acolher a argumentação apresentada pela defesa, de que até a presente data não existe qualquer confirmação da inexistência do pagamento do tributo, militando a presunção em favor do contribuinte.

Não se pode olvidar que para reconhecimento do direito creditório necessária de faz a demonstração da liquidez e certeza do pleito, ou seja, a comprovação da existência efetiva de pagamento indevido ou a maior que o devido.

...

Correto, portanto, o procedimento fiscal.

Quanto ao ano-calendário de 1995, a glosa se deu igualmente em relação ao valor informado a título de estimativa, no importe de R\$ 65.411,05, ante a falta de comprovação do seu recolhimento. A interessada aduz que o montante glosado corresponde, em verdade, à correção monetária das estimativas recolhidas ao longo do período de apuração, não considerada pela fiscalização.

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade fiscal limitou-se a totalizar os valores originais das estimativas recolhidas, reconhecendo-se assistir razão à contribuinte.

...

Assim, à vista do disposto acima, dos recolhimentos de fls. 24/27, devidamente certificados às fls. 253, e da tabela de cálculos de fls. 301, impõe-se o restabelecimento do valor glosado, equivalente à quantia de R\$ 65.411,05.

...

No ano-calendário de 1996, inicia-se com a glosa do valor de R\$ 85.925,80, o qual compôs o montante informado na declaração a título de

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.001090/99-53

Resolução nº : 107-0.603

'Contr. Social c/Base Rec.Bruta ou Bal. Susp./Red' (Ficha 11/23 – fls. 60).
Nesse item, igualmente se reconhece assistir razão à contribuinte.

...

Passa-se à glosa do valor de R\$ 8.655,08. Conforme se constata da cópia da DIPRJ/97 retificadora, acostada às fls. 46/70, a contribuinte informou, na demonstração do cálculo da CSLL, que a quantia em questão foi deduzida a título de 'Demais Compensações de Contribuição Social sobre o Lucro' (Ficha 11/25 – fls. 60).

...

A argumentação de que o valor discutido se refere, em verdade, à compensação realizada com saldos negativos de CSLL de períodos anteriores, informação que tem campo próprio na declaração (Ficha 11/24), contradita os dados constantes da DIRPJ/97 retificadora. Para ser aceita, necessária se faz a demonstração do suposto erro de preenchimento incorrido, mediante a apresentação dos registros constantes dos livros contábeis e fiscais da contribuinte.

Não tendo sido cumprida tal condição por ora da manifestação de inconformidade, mantém-se a glosa efetuada.

...

No mais, mostra-se equivocada a tese da contribuinte de que teria sido desconsiderado o crédito utilizado no ano-calendário de 1999, em razão de este ter sido aproveitado em compensação de ofício com débitos de 2002, no montante de R\$ 721.739,98. Observa-se dos autos que o período-base em questão (1999) sequer foi submetido à análise.

Ademais, consulta aos sistemas informatizados da SRF, constante de fls. 534/535, demonstra que a interessada não se fez valer da utilização de qualquer crédito de saldo negativo de CSLL de períodos-base anteriores, no Cálculo da CSLL constante da DIPJ do ano-base de 1999.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.001090/99-53

Resolução nº : 107-0.603

Por outro lado, observa-se que, posteriormente ao presente pedido de restituição, a contribuinte procedeu a duas retificações da declaração do ano-calendário de 1998, exercício 1999 (fls. 526/533), cuja última alteração resultou na apuração, no respectivo período, de saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 104.966,66 (fls. 533).

...

Por conseguinte, qualquer retificação procedida posteriormente em relação à essas declarações de rendimentos, que contribuam para a apuração de crédito adicional em favor da contribuinte, deve ser entendida como novo pedido de restituição, a ser analisado em pleito próprio, não cabendo, portanto, eventual reclamação na presente manifestação de inconformidade.

...

Por último, ressalte-se que sobre as compensações de ofício, procedidas em relação aos anos-calendário de 1997 e 1998, nada opôs a contribuinte na manifestação de inconformidade apresentada."

Contra a decisão aviou o contribuinte recurso voluntário (fls. 559-576), insurgindo-se contra especificamente a glosa do valor de R\$ 721.739,98 – saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 1994 a 1996 – e de R\$ 122.803,65 UFIR's – ano-calendário de 1994.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.001090/99-53
Resolução nº : 107-0.603

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

O objeto do recurso cinge-se à glosa dos seguintes valores: (i) R\$ 721.739,98 – Saldo Negativo de CSLL dos anos-calendários de 1994 a 1996 – supostamente compensado com créditos tributários devidos por estimativa em 2002; e (ii) 122.803,65 UFIR, glosado no ano-calendário de 1994, sob a alegação da regularidade desse recolhimento ainda não ter sido comprovada nos autos do Processo de Representação nº. 13805.010349/96-05.

Em face da glosa de 122.803,65 UFIR, relativa ao ano-calendário de 1994, ter tido como justificativa a inexistência de prova do efetivo recolhimento da quantia e sendo tal comprovação condicionada ao julgamento do Processo de Representação nº. 13805.010349/96-05, em curso na Delegacia da Receita Federal de Mossoró (RN) a aproximadamente 10 (dez) anos, converto o julgamento em diligência para os seguintes fins:

- Que a repartição de origem se manifeste acerca da autenticidade do DARF de fls. 600;
- Que a repartição de origem informe se os valores constantes do DARF de fls. 600 encontram-se no sistema SINAL;
- Que a repartição de origem informe se há alguma relação entre o Processo de Representação nº. 13805.010349/96-05, em curso na Delegacia da Receita Federal de Mossoró (RN), e a regularidade do recolhimento constante do DARF de fls. 600.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.001090/99-53
Resolução nº : 107-0.603

Por fim, finalizada a diligência, que seja dado vistas a Recorrente para apresentar manifestação acerca das conclusões.

Sala das Sessões – DF, em 22 de junho de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO